



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

PARECER 8

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº:	001/2023
Autores:	<i>Adelson de Rocha, Josiney Alves, Professora Diana Castelo, Professora Helena, Josivaldo Abrantes.</i>
Assunto:	Alteração do artigo 110 e acréscimo do art. 110-A
Parecer nº	

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 220/23
Data 14/03/23
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALTERAÇÃO DO
ART. 110 E ART. 110-A.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 8ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 14/03/23
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Emenda a Lei Orgânica do município de Santana de número 01, de protocolo 193/2023 de 07/03/2023 que trata da alteração do artigo 110 da e criação do art. 110-A.

2. DO MÉRITO

2.1 Dos requisitos formais:

Inicialmente é importante ressaltar que as **"EMENDAS E LEI ORGÂNICA"** fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, vejamos:

"Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

I – Emendas à Lei Orgânica;”

No que tange a iniciativa para propor a emenda a Lei Orgânica tal previsão encontra-se no seu art. 24, e dispõe que poderá ser emendada a Lei Orgânica por propostas dos seguintes pessoas:

“Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito;

III – de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.”

Nesse diapasão é importante ressaltar que a Proposta de Emenda da Lei Orgânica do Município de Santana foi proposta por 05 (cinco) vereadores em exercício, quais sejam: **Adelson de Rocha, Josiney Alves, Professora Diana Castelo, Professora Helena, Josivaldo Abrantes**. Ou seja, suprimindo o que dispõe o art. 24, I da Lei Orgânica.

Nesse sentido não óbice, vício ou qualquer ilegalidade quanto a iniciativa.

2.2 Do Processo Legislativo da Lei Orgânica e de seu Rito Especial

Antes de adentra no mérito é necessário ressaltar que deve a matéria tramitar no rito especial da Emenda a Lei Orgânica, conforme previsto no art. 24, §1º, §2º e 3º, vejamos:

“Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.”



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Com base nisto, a Proposta foi apresentada incluída no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/03/2023 para Leitura e conhecimento, encaminhada posteriormente para esta Comissão Permanente para seguir para “*discussão e votação*”.

Nesse quesito legal, até o momento, a Proposta está seguindo o trâmite correto previsto tanto na Lei Orgânica quanto no regimento Interno da Câmara de vereadores.

2.3 Do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Esta Comissão têm previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

“Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)

§ 1º - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento;

II- admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - assunto de natureza jurídico-constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso ou atribuição previstos neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV - assuntos atinentes à organização do Município;

V - intervenção estadual;

VI- uso dos símbolos municipais;

VI- transferência temporária da sede Município;

VIII - direitos, deveres e proibições do mandato de Vereador; perda de mandato de Vereador, nas hipóteses dos incisos I, /I e VI do art. 55 da Constituição Federal;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

- IX - licenças solicitadas pelo prefeito, vice-prefeito e vereador;
- X - redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral, exceto ao da Lei Orçamentária;
- XI - apreciar matérias sobre legislação participativa da sociedade civil, especificamente: (Res. 004/2009, de 22/06/2009)
 - a) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
 - b) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
 - c) promover estudos e debates sobre temas jurídicos éticos, sociais de interesse da comunidade.”

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.

2.4 Do Mérito da Matéria

Trata-se de Proposta de alteração do art. 110 e acréscimo do art. 110-A para aprimorar o sistema divisão contábil e financeira referente ao repasse mensal do duodécimo para esta casa de leis.

Isto posto, houve um grande avanço ao longo dos últimos anos no que tange a arrecadação municipal, com o repasse da responsabilidade da Iluminação Pública para o Município bem como sua arrecadação. Conforme prevê do art. 151 ao Art. 156 do Código Tributário do Município de Santana, vejamos:

“Art. 151. Fica instituída no Município de Santana a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a esta correlata.

Art. 152. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, edificadas ou não, situadas nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por serviço de iluminação pública.

Art. 153. Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situadas no Município.

Art. 154. A contribuição será calculada de acordo com a tabela anexa e poderá ser cobrada

através de convênio firmado entre o Município e a Empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica.

§ 1º Firmado o convênio, a concessionária terá o prazo de até o último dia útil do mês subsequente à arrecadação, para o recolhimento da contribuição ou efetuar a devida compensação.

§ 2º O valor relativo à contribuição individual para o custeio dos referidos serviços deverá ser atualizado periodicamente, de acordo com o percentual aplicado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, estabelecido pelo órgão competente e conforme tabela de cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 155. Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública – CMIP, colegiado responsável pela fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das receitas arrecadadas a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o qual terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;
- III - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

IV - 01 (um) representante das associações dos moradores, escolhido dentre seus Presidentes;

V - 02 (dois) representantes dos consumidores, sendo 01 (um) indicado pela Igreja Católica e

01 (um) indicado pelas Igrejas Evangélicas;

VI - 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 1º Os membros do CMIP serão nomeados através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, observada as respectivas indicações das instituições e entidades mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 2º A prestação de contas da arrecadação e aplicação da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, seja por parte da Prefeitura Municipal ou pela concessionária, será trimestral, sob pena de imediata suspensão da cobrança da contribuição junto aos consumidores no âmbito do Município.

§ 3º Ato do Prefeito Municipal regulamentará as atividades e demais competências do CMPI,

o qual, tão logo instalado, aprovará seu regimento interno.

Art. 156. Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.”

Nesse sentido o texto alterado contempla uma perda de recursos desde de meados de 2017 quando o município passou a receber essa receita oriunda da COSIP, e não inclui no cálculo do duodécimo, gerando uma perda orçamentária da Câmara que que lhe é assegurada pela lei.

O texto da Lei Orgânica, se aprovada, passará a vigora com seguinte texto:

“Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Constituição da República.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior:

§ 2º A despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá extrapolar os percentuais evidenciados no § 1º deste artigo, calculados sobre as receitas arrecadadas no exercício imediatamente anterior, a seguir relacionadas:

I – Receitas tributárias:

- a) IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e incisos;
- c) ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- d) ISS (Imposto Sobre Serviços) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- e) CIP (Contribuição para o custeio da Iluminação Pública Municipal), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- f) Contribuições de Melhorias serão calculadas sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- g) Juros e multa das receitas tributárias, serão calculados sobre os valores brutos, efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;

h) Receita da Dívida Ativa Tributária, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;

i) Juros e multas da dívida ativa tributária, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.

j) Taxas de inspeção, vigilância sanitária, serviços gerais e demais que forem criadas com obrigação principal, multa, juros e da dívida ativa, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.

II – Transferências da União:

a) FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

b) ITR (Imposto Territorial Rural);

c) IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras);

d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir);

e) CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico); prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal;

f) A Compensação aos Estados e Municípios Exportadores – CEX

g) Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica)

III – Transferência dos Estados:

a) ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;

b) IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;

c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto Sobre Produtos Industrializados), será



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.”

(...)

“Art. 110-A. As fontes de receitas definidas pela Lei Orgânica do Município de Santana, farão base de cálculo bruto para o cômputo duodecimal da Câmara Municipal.”

Diante disso, denota-se que o texto segue as normas jurídicas materiais e processuais legislativas em vigor.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS VALORES DO DUODÉCIMO JÁ SÃO CALCULADOS SOBRES ESSAS RECEITAS, PORÉM HOUE A NECESSIDADE ENUMERAR E ATUALIZAR A LEI ORGÂNICA PARA QUE FIQUE TRANSPARENTE QUAIS SÃO AS RECEITAS QUE INCIDEM O VALOR A SER CÁCULADO.

De mais a mais, diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de emenda à lei orgânica, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.

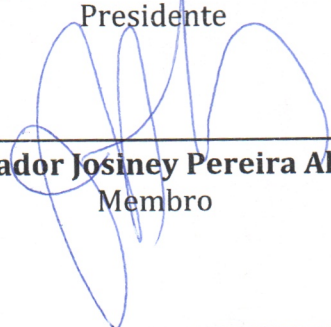
Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana/AP, 10 de Março de 2023



Vereador Luiz Otávio
Relator



Vereadora Diana Castelo
Presidente



Vereador Josiney Pereira Alves
Membro